
LEI Nº 1.405

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Contribuição para o Custo, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – COSIP, no âmbito do Município de Acari/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Acari/RN, a Contribuição para o Custo, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – COSIP, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se para fins desta Lei:

I — serviço de iluminação pública: o conjunto de atividades, ativos e insumos necessários à prestação, operação, manutenção, modernização, expansão e melhoria da iluminação de vias e logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários;

II — sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: o conjunto de projetos, equipamentos, infraestrutura e serviços destinados ao monitoramento de vias e logradouros públicos, incluindo, exemplificativamente, câmeras de videomonitoramento (CFTV), cercamento eletrônico, sensores, centrais de monitoramento, software, armazenamento, conectividade e meios de transmissão de dados, desde que vinculados a logradouros públicos.

§ 2º Os recursos serão aplicados, exclusivamente, no custo, modernização, expansão e melhoria da iluminação pública e dos sistemas de monitoramento de logradouros públicos.

Art. 2º Constitui fato gerador da COSIP a fruição, ainda que potencial, dos benefícios decorrentes do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento de logradouros públicos no território municipal.

§ 1º Contribuinte da COSIP é o titular de unidade consumidora de energia elétrica situada no Município.

§ 2º Considera-se serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento o conjunto de atividades, ativos, equipamentos e serviços necessários à sua prestação e operação, definidos em regulamento.

Art. 3º A COSIP corresponderá a 19% do valor do consumo de energia elétrica constante da fatura da unidade consumidora, limitada ao montante máximo mensal (teto) de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por unidade.

§ 1º Para fins do caput, considera-se valor do consumo o importe indicado na fatura referente ao consumo mensal, excluídos tributos, multas e encargos não vinculados ao consumo.

§ 2º Unidades com geração própria ou distribuída de energia elétrica, com compensação na fatura, ficam sujeitas à COSIP calculada sobre o valor final da fatura, ainda que o consumo mensal seja igual ou inferior a 30 kWh.

§ 3º O limite máximo será atualizado, anualmente a cada mês de janeiro, pela variação acumulada do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 4º São isentas da COSIP:

I – as unidades consumidoras com consumo mensal de energia elétrica igual ou inferior a 30 kWh;

II – as unidades classificadas como poder público e serviço público.

Parágrafo único. A isenção não se aplica às unidades de geração própria ou distribuída que trata o § 2º do art. 3º.

Art. 5º A COSIP será lançada e cobrada mensalmente na fatura de energia elétrica, autorizado o Município a firmar convênio ou contrato com a concessionária distribuidora para arrecadação e repasse, inclusive quanto à remuneração pelos custos de cobrança e ao pagamento devido pelo fornecimento de energia para a iluminação pública.

§ 1º O repasse ao Município deverá ocorrer até o dia 25 do mês subsequente à arrecadação.

§ 2º As obrigações acessórias, a forma de prestação de informações e relatórios e demais procedimentos serão definidos em convênio ou contrato.

Art. 6º A ausência de inclusão da COSIP na fatura ou o repasse a menor pela Concessionária implicará exigência do valor devido, acrescido de multa de 50% sobre a

diferença, juros e atualização monetária, sem prejuízo de sanções mais gravosas em caso de dolo, fraude ou reincidência, nos termos do convênio ou contrato a ser firmado.

Parágrafo único. Demais hipóteses de responsabilidade, procedimentos de cobrança e medidas administrativas observarão a legislação aplicável.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, por decreto, para sua fiel execução.

§ 1º A regulamentação não poderá criar ou majorar tributos, instituir ou ampliar isenções, nem alterar base de cálculo, alíquotas ou limites monetários definidos nesta Lei.

§ 2º A atualização monetária prevista nesta Lei observará exclusivamente os critérios nela estabelecidos, vedado aumento real por ato infralegal.

§ 3º Poderão ser celebrados convênios ou contratos com a distribuidora de energia para arrecadação, repasse e fornecimento de informações, observada a regulação setorial aplicável.

Art. 8º O reajuste do valor definido como teto somente ocorrerá a partir de janeiro de 2027.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 761, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Acari/RN, 31 de dezembro de 2025.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal